



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002795-89.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado CESAR LAJNER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.620

APELAÇÃO N° 1002795-89.2024.8.26.0011

COMARCA: SÃO PAULO — 5ª V.C.

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A.

APELADO: CÉSAR LAJNER

MM. JUÍZA: LARISSA GASPAR TUNALA

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – ANOTAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NAS BASES DE DADOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – PROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA - DESCABIMENTO – O banco réu não comprovou a existência do contrato pelo qual atribui ao autor o inadimplemento, o que impõe a declaração de inexistência de débito – Apontamento indevido do nome do autor nas bases de dados dos órgãos de proteção ao crédito– Ocorrência de dano moral in re ipsa – Indenização fixada em R\$ 10.000,00, que atende os princípios de razoabilidade e proporcionalidade – Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos...

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada indenização por dano moral julgada procedente, para anular a obrigação pela qual o nome do autor foi apontado nas bases de dados dos órgãos de proteção ao crédito, e condenar o banco réu ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial fixada em R\$ 10.000,00 (fls. 265/270).

Inconformado, o banco réu interpõe recurso de apelação, alegando que o autor confessa a relação jurídica e não comprovou sua quitação, especialmente porque a obrigação negativada não corresponde à da execução anteriormente ajuizada em face dele, mas do contrato n° 380367159, tendo agido no exercício regular

de seu direito de credor, ante o inadimplemento da avença. Assere inexistir o dano moral, ou subsidiariamente, que o valor da indenização fixada é exagerado, devendo ser reduzido. Persegue, nesses termos, a reforma da r. sentença (fls. 277/288, duplicado às fls. 291/302).

Tempestivo, preparado e respondido, o recurso está pronto para julgamento.

É o relatório.

A irresignação improcede.

O apelado ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral em face do banco apelante, ao argumento de que teve seu nome apontado indevidamente nas bases de dados dos órgãos de proteção ao crédito por dívida de R\$ 4.000,00, pois a dívida advém da transação realizada nos autos da execução nº 1012558-95.2016.8.26.0011, e que foi quitado mediante o levantamento pelo banco dos ativos bloqueados *on line*.

Em sua contestação, o banco defende que o apontamento não tem por origem a dívida retratada na aludida demanda, mas em outro contrato, identificado pelo nº 380367159.

Desse modo, sem prejuízo da inversão do ônus da prova exigida nas relações de consumo, por se tratar de fato modificativo ao direito do autor, competia ao recorrente comprovar a existência de uma outra obrigação

que não a objeto da retro mencionada execução de título extrajudicial.

Mas sua peça defensiva veio desacompanhada de qualquer elemento probatório, e instado para especificar as provas com que pretendia demonstrar suas alegações, o apelante deliberou requerer o julgamento antecipado da lide (fls. 263).

Dessa forma, incabível reconhecer como legítima a anotação do nome do apelado nas bases de dados dos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não comprovada, e que resulta em dano moral *in re ipsa*.

A anotação de uma pessoa em cadastro de inadimplentes lhe gera abalo de crédito e macula sua reputação em razão da publicidade do ato.

Reconhecido, portanto, o dever de indenizar, impende apreciar o *quantum* da lesão extrapatrimonial.

Não obstante inexistirem regras objetivas para a fixação do dano moral é sabido que o julgador ao arbitrá-lo deve levar em conta a extensão do dano suportado pela vítima em face do ato lesivo e a capacidade econômico-financeira do ofensor, de tal sorte que a condenação possua caráter tanto reparatório, a fim de amenizar o sofrimento da vítima, como punitivo-pedagógico, visando a desestimular o ofensor a praticar novo ato ilícito. Essa fixação, contudo, encontra limites na vedação ao enriquecimento sem causa da vítima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresenta razoabilidade para amenizar os transtornos experimentados pelo apelado, sem que constitua enriquecimento sem causa, atendidos os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

É o quanto basta para que a r. sentença permaneça intangível.

Finalmente, incabível a majoração dos honorários advocatícios para a fase recursal, na medida em que a sentença já os fixou no teto legal de 20% sobre o valor da condenação.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA
RELATOR